



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.483 - RJ (2017/0183112-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DE MEDEIROS
AGRAVANTE : EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA - RJ011464
TATIANA MESSNER FADUL - RJ122079
LÁZARO RANGEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO MILITAR. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada de serem incabíveis Recursos Extraordinário e Especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.483 - RJ (2017/0183112-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DE MEDEIROS
AGRAVANTE : EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA - RJ011464
TATIANA MESSNER FADUL - RJ122079
LÁZARO RANGEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Assim, insurge-se a defesa técnica, uma vez que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo deve regular as ilegalidades apontadas no curso do procedimento administrativo em questão, conforme apontado nos autos do recurso especial.

É cediço que independente da independência das esferas penal, civil e administrativa, a existência da possibilidade de reforma da decisão na esfera penal, que poderá inclusive afastar a autoria dos delitos imputados trará repercussão na instância administrativa.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.483 - RJ (2017/0183112-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.11.2018.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada de serem incabíveis Recursos Extraordinário e Especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo.

Transcrevo as considerações feitas pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 108.992/PR, *verbis*:

É importante salientar que as hipóteses de cabimento do recurso especial, com previsão expressa no inciso III do artigo 105 da Carta Constitucional, se referem a causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, cujo escopo da decisão se refira à função jurisdicional. A esse respeito, transcrevo o entendimento de Bernardo Pimentel Souza:

"(...) decisão que não tem origem no Poder Judiciário, ou que, embora proveniente do Judiciário, não foi lançada no exercício da função jurisdicional, não comporta recurso especial, tendo em vista a inexistência de causa decidida. Daí a justificativa para a inadequação do especial contra decisão prolatada por órgão que não integra o Poder Judiciário, ou do recurso que tem como alvo acórdão lançado por órgão do Judiciário no exercício de atividade administrativa." (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 350).

E, em assim sendo, cumpre ressaltar que esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento acerca da matéria, considerando incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, seja proferida na função administrativa do respectivo órgão. Nesse sentido:

Policia! militar estadual. Perda do posto e da patente. Decis!o do Conselho de Justificac!o Militar confirmada pelo Tribunal de Justic!a. Natureza administrativa do ac!ord!o. Negativa de seguimento do recurso especial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 746.142/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONSELHO DE JUSTIFICAC!O MILITAR. AC!ORD!O DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO DECISUM. N!O CONHECIMENTO. 1. Apesar do ac!ord!o objurgado ter sido proferido pelo Tribunal de Justic!a do Estado do Paran!a, referida Corte apenas homologou a decis!o prolatada pelo Conselho de Justificac!o Militar, o qual decidiu pela perda do posto e da patente do recorrente, o que n!o altera sua natureza administrativa. 2. Assim, por n!o possuir cunho jurisdicional, o aresto recorrido n!o pode ser objeto de revis!o mediante interposic!o dos recursos extremos, in casu, do apelo especial, consoante entendimento sedimentado no Pret!rio Excelso e neste Sodal!cio. 3. Recurso Especial n!o conhecido. (REsp 806.643/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/11/2008).

PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL DELIBERAC!O DO CONSELHO DE JUSTIFICAC!O CONFIRMADA PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE S!O PAULO. LEI N!o 5.836/72. PERDA DO POSTO E DA PATENTE. NATUREZA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. A delibera!o do Conselho de Justificac!o que determina a perda do posto e da patente submetida !a apreciac!o do e. Tribunal de Justic!a Militar do Estado de S!o Paulo nos exatos termos da Lei n!o 5.836/72 e, por este confirmada, possui natureza eminentemente administrativa, n!o podendo, portanto ser impugnada pelos recurso extraordin!rios (recurso especial e extraordin!rio) (Precedentes desta Corte e do Pret!rio Excelso). Recurso n!o conhecido. (REsp 746.060/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20/03/2006).

Por fim, no que concerne !a sustentada ofensa ao artigo 5!o, incisos XXXV, LIV e LVII, da Constituc!o Federal, tem-se que n!o !e o recurso especial a sede pr!pria para o desate da controv!rsia, porquanto a an!lise de mat!ria constitucional n!o !e de compet!ncia desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determina!o constitucional. Confirmam-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. O recurso de embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. O julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento não depende de publicação de pauta, devendo ser levado em mesa pelo relator, a teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1041767/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 20/10/2008).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial e, por decorrência lógica, em embargos de divergência, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAg 723.222/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2008).

O acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO MILITAR. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 105, INCISO III. CAUSAS DECIDIDAS EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, POR TRIBUNAIS, EM SUA FUNÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento acerca da matéria, considerando incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanada por Tribunal de Justiça, seja proferida na função administrativa do respectivo órgão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp. 108.992/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFORMA DECISÃO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É incabível a interposição de recurso especial contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça que aprecie decisões emanadas de Conselho de Justificação, por possuírem natureza administrativa.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1456734/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA POLÍCIA MILITAR. INDIGNIDADE. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL ESTADUAL NO ÂMBITO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO MILITAR. DECISÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este STJ entende incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanado de Tribunal de Justiça, é proferido na função administrativa do respectivo órgão, como aquele no âmbito do Conselho de Justificação Militar.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1223994/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PERDA DE POSTO E DE PATENTE DE MILITAR. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. INCABÍVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO NÃO INTEGRADO PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de serem incabíveis recursos extraordinário e especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo.

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o fato de o órgão jurisdicional, em determinados momentos, não ser integrado por advogados ou por representantes do parquet não inquina de nulidade os atos praticados.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 31.470/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 04/02/2016).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0183112-1

AgInt no
REsp 1.718.483 / RJ

Números Origem: 00058423420158190000 00300105275660131 02719121720138190001 2014217377
201724700296 58423420158190000

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FELIPE DE MEDEIROS
RECORRENTE : EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA - RJ011464
TATIANA MESSNER FADUL - RJ122079
LÁZARO RANGEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DE MEDEIROS
AGRAVANTE : EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA - RJ011464
TATIANA MESSNER FADUL - RJ122079
LÁZARO RANGEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.